



**ATA DA 1817ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
03 DE NOVEMBRO DE 2010.**

1 Aos três dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio
5 Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os
6 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
7 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes os
8 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e Fábio Túlio Filgueiras
9 Nogueira, que encontrava-se na cidade de São Paulo-SP para convidar, em nome desta
10 Corte, o Conselheiro Eurípedes Sales, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
11 (que havia proferido a primeira palestra acerca do programa de Qualidade Total), para
12 participar do projeto de desenvolvimento e ampliação daquele programa neste Tribunal
13 de Contas. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
14 Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcilio Toscano Franca
15 Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do
16 Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à
17 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **“Comunicações,
18 Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta:**
19 **PROCESSO TC-3433/09** - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e
20 seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede
21 Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-**
22 **6491/07** (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante
23 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;
24 **PROCESSO TC-4279/10** (retirado de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago
25 Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente comunicou que os processo adiante

1 discriminados estavam adiados para a próxima sessão -- em virtude da ausência
2 justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – com os interessados e seus
3 representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC- 2464/10; TC-3966/06;**
4 **TC-00861/09; TC-5325/07 e TC-2973/03,** bem assim, os **PROCESSOS TC-1652/05 e**
5 **TC-3067/09,** sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também,
6 estavam adiados para a próxima sessão, em razão de sua ausência justificada, com os
7 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Em seguida, o
8 Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicar que o Bel. Rodrigo dos
9 Santos Lima havia solicitado adiamento do **PROCESSO TC-3503/09 – Prestação de**
10 **Contas do ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva,**
11 **relativo ao exercício de 2008,** alegando o agendamento de processo na pauta do Tribunal
12 de Justiça do Estado da Paraíba, anterior ao desta Corte de Contas. O Relator
13 posicionou-se contrariamente à solicitação, sendo acompanhado pelos demais membros
14 do Tribunal Pleno, que decidiu pela permanência do processo na pauta de julgamento da
15 presente sessão. Em **“Assuntos Administrativos”**, o Presidente submeteu à consideração
16 do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – requerimento do Auditor Renato Sérgio
17 Santiago Melo, nos seguintes termos: “Renato Sérgio Santiago Melo, Auditor desta Corte,
18 vem, perante V. Exa., com a oitiva do Tribunal Pleno, requerer o adiamento, para
19 intervalo a ser posteriormente definido, de suas férias regulamentares, relativas ao 2º
20 período de 2010, aprovadas inicialmente pela Resolução Administrativa nº 17/2009 para
21 a data de 01 a 30 de novembro de 2010 e, através de decisão do tribunal Pleno datada
22 de 20 de outubro do corrente, remarcadas para o intervalo de 16 de novembro a 15 de
23 dezembro de 2010”. Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Plenário que este
24 Tribunal havia apreciado 313 (trezentos e treze) processos no mês de outubro do
25 corrente ano, sendo 95 (noventa e cinco) através do Pleno e 218 (duzentos e dezoito)
26 pelas Câmaras. Sua Excelência informou, também, que neste último mês, foram
27 apreciados 18 (dezoito) processos de prestações de contas de Prefeituras e 06 (seis) de
28 membros de Mesas de Câmaras Municipais, além de ter julgado 132 (cento e trinta e
29 dois) processos referentes a atos de administração de pessoal e 71 (setenta e um)
30 processos de licitações, contratos e convênios. Dando início à **PAUTA DE**
31 **JULGAMENTO,** o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2342/07 – Recurso de**
32 **Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **SOBRADO, Sra. Célia**
33 **Maria de Oliveira Melo,** interposto contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
34 **TC-26/2008 e no Acórdão APL-TC-144/2008,** emitidos quando da apreciação das contas

1 do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
2 defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, informou que havia
3 apresentado, ao Relator, certidão da Câmara Municipal acerca da aprovação, no ano de
4 2005, da Lei nº 085/2005 - que estimava a Receita e fixava a Despesa do Município de
5 Sobrado, para o exercício de 2006, no valor de R\$ 6.719.300,00. **RELATOR:** Na
6 oportunidade, solicitou autorização do Tribunal Pleno para o recebimento da certidão
7 apresentada pela defesa, na sua sustentação oral, no que foi deferido por unanimidade.
8 Em seguida, Sua Excelência votou: **1-** pelo conhecimento do recurso de reconsideração,
9 dada a legitimidade da recorrente e da sua tempestividade e, no mérito e o provimento
10 integral, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-26/2008, emitindo novo parecer,
11 desta feita, favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Sobrado,
12 Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2006, bem assim, reformar o
13 Acórdão APL-TC-144/2008, desconstituindo a multa aplicada e o débito imputado,
14 mantendo-se a restituição à conta do FUNDEF, já considerando cumprido, e as
15 recomendações constantes da decisão. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** Suscitou
16 uma preliminar, que foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário -- no sentido de
17 converter o feito em diligência, a fim de anexar aos autos cópia da Ata da Câmara
18 Municipal que aprovou a Lei Municipal nº 085/2005, ficando determinado o retorno dos
19 autos, para a complementação da votação, na Sessão Plenária do dia 17 de novembro
20 de 2010. **PROCESSO TC-3004/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
21 **Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Nelson Costa de Lima,**
22 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-659/2010, emitido quando do**
23 **juízo das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.**
24 Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. **MPJTCE:** ratificou o
25 parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração
26 interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. Nelson Costa
27 de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-659/2010, dada a
28 legitimidade e tempestividade da interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para
29 que se julgue regular com ressalvas as contas em referência, mantendo-se os demais
30 itens da decisão vergastada. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou
31 acompanhando o Relator, porém excluindo a multa e o débito imputado. Aprovado o voto
32 do Relator, por unanimidade e por maioria pela permanência da multa e o débito
33 imputado. **PROCESSO TC-2458/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
34 **Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita,** contra decisões

1 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-65/2008 e no Acórdão APL-TC-394/2008,
2 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio
3 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes.
4 **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo
5 conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Monte Horebe,
6 Sr. Erivan Dias Guarita, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC
7 65/2008 e no Acórdão APL TC 394/2008, emitido por ocasião do exame da prestação de
8 contas de 2005, dando-lhe provimento parcial apenas para alterar a aplicação em ações
9 e serviços públicos de saúde de 13,01% para 15,00% da receita de impostos e declarar
10 cumprida a determinação da devolução de valores à conta do FUNDEB, mantendo-se
11 todos os demais termos das decisões combatidas. Aprovada a proposta do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-1812/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
13 ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra
14 decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-41/2010 e no Acórdão APL-TC-
15 303/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator:
16 Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson
17 Gonçalves de Abrantes, na oportunidade, suscitou preliminar de que os autos fossem
18 retirados de pauta, a fim de que a defesa apresentasse documentos novos, no prazo de
19 15 (quinze) dias, para instruir o presente recurso de reconsideração, no que foi rejeitada
20 por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito
22 do Município de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões
23 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-41/2010 e no Acórdão APL-TC-303/2010, emitidos
24 quando da apreciação das contas do exercício de 2007, dada a tempestividade e
25 legitimidade do recorrente e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se na
26 integra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
27 **PROCESSO TC-3161/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
28 Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, contra decisões
29 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-42/2010 e no Acórdão APL-TC-304/2010,
30 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar
31 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de
32 Abrantes, na oportunidade, suscitou preliminar de que os autos sejam retirados de pauta,
33 a fim de que a defesa apresente documentos novos, no prazo de 15 (quinze) dias, para
34 instruir o presente recurso de reconsideração. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos

1 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração em
2 vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; e. no mérito, que se dê
3 provimento parcial, para alterar o valor da imputação de débito, que antes era R\$
4 8.390,00, para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões
5 consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.
6 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Processos agendados para esta**
7 **sessão: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2270/08**
8 **– Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio**
9 **Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2007.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.
10 Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. **MPJTCE:** ratificou o
11 pronunciamento da Auditoria constante nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1-
12 emitam e remetam à Câmara Municipal de Caiçara, Parecer Favorável à aprovação da
13 prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Hugo Antônio Lisboa Alves, referente
14 ao exercício de 2.007, considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente
15 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendem à Administração
16 Municipal de Caiçara, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos
17 presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de
18 contas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-3251/09 –**
19 **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, ex-
20 **Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, contra decisões**
21 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-112/2010 e no Acórdão APL-TC-603/2010,**
22 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro
23 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel. José Marques da Silva
24 Mariz, que na oportunidade, solicitou autorização para anexar cópia de decreto de
25 calamidade pública. O Relator posicionou-se favorável ao acatamento da documentação,
26 ficando agendado o retorno dos autos para a sessão ordinária do dia 17 de novembro do
27 corrente ano, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados.
28 **PROCESSO TC-3291/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Hugo
29 **Ugulino Lopes, ex-Prefeito do Município de POMBAL, contra decisões consubstanciadas**
30 **no Parecer PPL-TC-180/2009 e no Acórdão APL-TC-1036/2009, emitidos quando da**
31 **apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
32 **Catão.** Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Cezar Lopes Ugulino. **MPJTCE:** ratificou
33 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de
34 reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua

1 interposição e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se, na integra os itens
2 constantes no Parecer PPL-TC-180/2009 e no Acórdão APL-TC-1036/2009. Aprovado o
3 voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência,
4 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-1993/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito**
5 **do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves Bezerra,**
6 **exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. **MPJTCE:** ratificou o
7 parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer
8 favorável à aprovação das contas do ex-prefeito Sr. Ramalho Alves Bezerra, do Município
9 de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativas ao exercício de 2007, com as ressalvas
10 contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas,
11 recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais
12 norteadores da Administração Pública e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e
13 da Lei nº 8666/93; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de
14 Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de
15 Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Ramalho Alves Bezerra, em decorrência do déficit
16 orçamentário equivalente a 2,64% da receita orçamentária arrecadada; 3- pela
17 determinação do encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil de cópias
18 dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o
19 Sr. Francenildo Ferreira dos Santos (CNPJ nº 07.551.949/0001-29), para verificar se os
20 tributos federais foram devidamente recolhidos. Aprovada a proposta do Relator, à
21 unanimidade. **PROCESSO TC-1992/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
22 **Município de SANTO ANDRÉ, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativa ao exercício**
23 **de 2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
24 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o
25 parecer ministerial emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)
26 emitir parecer contrário à sua aprovação, das contas de governo do ex-Prefeito do
27 Município de Santo André, Sr. José Herculano Marinho Irmão, relativa ao exercício de
28 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
29 Município para julgamento político; 2) com fundamento no art. 71, inciso II, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 3) imputar ao antigo Alcaide da
32 Comuna de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, débito no montante de
33 R\$ 143.730,72, sendo R\$ 12.800,00 respeitantes a diárias insuficientemente
34 demonstradas, R\$ 5.359,97 concernentes a despesas com combustíveis com preço

1 acima do valor contratado, R\$ 84.640,75 referentes a dispêndios sem a devida
2 comprovação e R\$ 40.930,00 relacionados a gastos antieconômicos com assessoria
3 jurídica; 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
4 públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Fenelon
5 Medeiros Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,
6 zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de responsabilidade e
7 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
8 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo
9 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) com base no que dispõe o art. 56,
10 incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, aplicar multa ao ex-
11 Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$
12 6.225,00, assinado-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
13 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
14 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
15 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
16 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob
17 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
18 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
19 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) encaminhar cópias dos relatórios
20 técnicos, fls. 1.176/1.194 e 2.420/2.460, do parecer do Ministério Público de Contas, fls.
21 2.462/2.471, bem como desta deliberação ao atual Procurador Geral de Justiça do
22 Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, bem como ao Promotor de
23 Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, diante da apuração dos fatos relacionados a
24 representação formulada em face do Sr. José Herculano Marinho Irmão, para
25 conhecimento. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto
26 votaram acompanhando a proposta do Relator, entendendo, porém, que a multa deva ser
27 no valor de R\$ 2.805,10. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana
28 acompanharam a proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
29 quanto ao mérito, e por maioria quanto ao valor da multa aplicada ao referido gestor
30 municipal. **PROCESSO TC-3503/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município**
31 **de MARI, Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, relativa ao exercício de 2008.** Relator:
32 **Auditor Marcos Antônio da Costa** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
33 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido
34 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) emitir e remeter à Câmara

1 Municipal de Mari, parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito
2 Municipal, Senhor Marcus Aurélio Martins de Paiva, relativas ao exercício de 2008, neste
3 considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
4 101/2000), com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do
5 Tribunal; 2) recomendar à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas
6 verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes à infringência aos
7 princípios constitucionais e administrativos, à Lei 8666/93, sob pena de serem
8 consideradas em situações futuras; 3) aplicar multa pessoal ao Senhor Marcus Aurélio
9 Martins de Paiva, no valor de R\$ 1.400,00, em virtude de grave infração a preceitos e
10 disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de realizar prévio
11 procedimento licitatório quando estava obrigado a fazê-lo, nos termos do artigo 56, inciso
12 II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4) assinar o prazo de 60
13 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres
14 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
15 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da
16 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,
17 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a
18 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para
19 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5) determinem a formalização de autos
20 específicos para análise do processo de Inexigibilidade 02/2008, pelo setor competente
21 deste Tribunal, para que se verifiquem os indícios de ilegalidade noticiados pela Auditoria
22 nestes autos; 6) representem a Receita Federal do Brasil em relação às contribuições
23 previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovada por unanimidade a proposta
24 do Relator. “Contas Anuais de Mesa de Câmara de Vereadores” – PROCESSO TC-
25 **2872/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo**
26 **como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativa ao exercício de 2008.**
27 Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento
28 da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular
29 das contas da mesa da Câmara Municipal de Esperança, de responsabilidade do
30 Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativas ao exercício de 2008, com as
31 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento
32 integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a
33 proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”, PROCESSO TC-4228/10 – Recurso
34 **de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco**

1 **Andrade Carreiro**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-132/2009** e no
2 **Acórdão APL-TC-910/2009**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de
3 **2007**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve
5 o parecer constante dos autos. **RELATOR**: votou em: 1) Não tomar conhecimento do
6 recurso de revisão, intentado contra o parecer opinativo sobre as contas do recorrente
7 relativa ao exercício de 2007; 2) Tomar conhecimento do recurso de revisão, intentado
8 contra o Acórdão APL TC 910/2009 e, no mérito, tornar insubsistente o item 1 do
9 mencionado aresto e declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal,
10 mantido os demais termos da decisão combatida. Aprovado o voto do Relator, à
11 unanimidade. **PROCESSO TC-0658/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
12 **Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sr. Isac Rodrigo Alves**, contra
13 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-35/2009**, emitido quando da apreciação
14 **das contas do exercício de 2007**. Relator: **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**.
15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**
17 **RELATOR**: foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento,
18 mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria
19 desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à
20 unanimidade. **PROCESSO TC-7195/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
21 **do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, contra
22 **decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-238/2009 e APL-TC-348/2009**.
23 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
24 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer
25 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Em: 1) não tomar conhecimento do
26 recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art.
27 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993);
28 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as
29 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à
30 unanimidade. **PROCESSO TC-2816/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
31 **ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. Aldenor**
32 **Guilhermino da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-800/2010**.
33 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007**. Relator: **Auditor Oscar**
34 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

1 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos
2 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração,
3 em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito dar-lhe
4 provimento parcial, para diminuir a imputação de débito imposta ao ex-gestor pelo
5 Acórdão APL-TC 800/2010, de R\$ 23.800,00 para R\$ 1.800,00, mantendo-se os demais
6 termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.

7 **PROCESSO TC-2202/07 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do**
8 **Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada**
9 **no Acórdão APL-TC-827/2009, emitido quando da apreciação das contas do exercício de**
10 **2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Após o relatório, e o pronunciamento do
11 Ministério Público – que manteve o parecer oferecido nos autos - o Relator solicitou que a
12 apresentação de sua proposta de decisão fosse adiada para a próxima sessão ordinária,
13 no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. **“Pedidos de Parcelamentos” – PROCESSO TC-**
14 **3189/09 – Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara**
15 **Municipal de CUITÉ, Sr. Geraldo de Souza Leite, através do Acórdão APL-TC-23/2010.**
16 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo
17 deferimento do pedido. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) tomar
18 conhecimento do pedido e, no mérito, autorizar o fracionamento em 02 (duas) prestações
19 mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 250,00 cada, sendo a primeira parcela
20 recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto; 2)
21 cientificar o interessado de que o não recolhimento da primeira parcela implicará,
22 automaticamente, no vencimento antecipado da outra, e na obrigação de execução
23 imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena
24 de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto
25 no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg.
26 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) remeter os autos do presente
27 processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.
28 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Denúncias”: PROCESSO TC-6323/08**
29 **– Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. José**
30 **Adamastor Madruga, a partir de Representação do Ministério Público Estadual. Relator:**
31 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos.

32 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de os membros do Tribunal Pleno: a) Não
33 conheçam da presente denúncia, uma vez que essa mesma matéria já foi apreciada nos
34 autos da Prestação Anual de Contas do município de Itapororoca, exercício 2007; b)

1 Determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-4876/10 – Denúncia** formulada contra o Presidente da
3 **Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Omar Jales dos Santos**, acerca de possíveis
4 **irregularidades na administração da Câmara, sob sua responsabilidade.** Relator: Auditor
5 **Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente e,
7 em consequência, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta
8 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6349/10 – Denúncia** formulada contra o
9 **Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho**, acerca de possíveis
10 **irregularidades na Prefeitura.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:**
11 manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento
12 da denúncia, julgando-a improcedente e, em consequência, determinando-se o
13 arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
14 **PROCESSO TC-6559/07 – Representação** encaminhada pelo Promotor de Justiça da
15 **Comarca de Itaporanga, Dr. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, em face da administração**
16 **do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante**, acerca de
17 **possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2005.** Relator: Auditor Renato Sérgio
18 **Santiago Melo.** **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**
19 **RELATOR:** pela extinção do processo sem julgamento de mérito e pela remessa de
20 cópias da decisão e de peças dos autos ao subscritor da representação, Dr. Fernando
21 Cordeiro Sátiro Júnior, Promotor da Comarca de Itaporanga, para conhecimento,
22 determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do
23 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-8700/08 – Denúncia** formulada contra o
24 **Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos**, referente
25 **aos exercícios de 2005 e 2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE:**
26 manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1)
27 tomar conhecimento parcial da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la
28 improcedente, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
29 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
30 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
31 fundamental, nas conclusões alcançadas; 2) determinar o arquivamento dos autos.
32 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10581/09 –**
33 **Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **ITATUBA, Sr. Renato Lacerda**
34 **vMartins**, acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios.

1 Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer constante
2 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) tomar conhecimento parcial da
3 denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente, com a ressalva de que a
4 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
5 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
6 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 2)
7 determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
8 Antes de encerrar a sessão, o Presidente lembrou aos membros do Tribunal Pleno que
9 na quinta-feira (dia 04/11/2010) o Conselho Superior se reuniria para concluir o novo
10 Regimento Interno desta Corte; que no próximo dia 10/11/2010, às 14:00hs, o Tribunal
11 estaria realizando uma Sessão Extraordinária para apreciação da Prestação de Contas
12 do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2009, e que nos dias 11 e 12 do corrente
13 mês, seriam realizadas as palestras do Professor Mauro Roberto Gomes de Matos (sobre
14 Improbidade Administrativa) e da Professora Cristiana Fortini (sobre Terceiro Setor –
15 Licitação, Despesa de Pessoal e Prestação de Contas). Esgotada a pauta, Sua
16 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00hs, informando que não
17 havia processos para distribuição, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e ainda, com a
18 DIAFI informando que no período de 27 à 29 de outubro de 2010, foi remetido 01 (um)
19 processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
20 Relatores, perfazendo um total 473 (quatrocentos e setenta e três) processos da espécie,
21 no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
22 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
23 Ata, que está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de novembro de 2010.**

25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL